

Acórdão: 15.275/03/2.<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.010108745-26  
Impugnante: Moacir Santos Filho  
PTA/AI: 02.000203847-73  
CPF: 900.939.686-04  
Origem: AF/Postos Fiscais - BHTE  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**NOTA FISCAL - PRAZO DE VALIDADE VENCIDO – DISTÂNCIA INFERIOR A 100 Km. Transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido. Infração caracterizada, nos termos do art. 59, I, “b”, do Anexo V, ao RICMS/96. Correta a aplicação da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Acionado o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3.º, da mesma Lei, cancelando-se a penalidade aplicada. Decisões unânimes.**

**RELATÓRIO**

Versa a presente autuação sobre a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75, em função da constatação de transporte de mercadoria acobertado por nota fiscal com prazo de validade vencido.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 10, contra a qual o Fisco se manifesta às fl. 18.

**DECISÃO**

Conforme acima relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que o Autuado fazia transportar mercadoria acobertada por nota fiscal cujo prazo de validade encontrava-se vencido.

A nota fiscal objeto da autuação, emitida por Tecno Clean Industrial Ltda., empresa sediada em Contagem (MG), está acostada à fl. 04 dos autos, na qual consta como data de emissão 01/08/2002 e como data de saída da mercadoria 09/08/2002.

A ação fiscal ocorreu às 08:10 hs., do dia 11/08/2002, no Posto Fiscal Augusto de Macedo, localizado na Rod. MG 424, Km. 40, em Prudente de Moraes (MG), distante, aproximadamente, 70 Km. do sede do estabelecimento emitente do documento fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante o fato de ser o destinatário da mercadoria contribuinte sediado em Maceió (AL), o prazo de validade da nota fiscal expirava-se às 24:00 do dia subsequente ao da saída da mercadoria, conforme disposição contida no art. 59, II, c/c art. 59, I, "b", do Anexo V, ao RICMS/96.

"Art. 59 - O prazo de validade da nota fiscal inicia-se na data de saída do estabelecimento do contribuinte, sendo o especificado no quadro a seguir:"

Hipótese	Prazo de Validade
I - saída de mercadoria: A - para a mesma localidade; B - para localidade distante até 100km (cem Quilômetros) da sede do emitente;	- até as 24 (vinte e quatro) horas do dia imediato àquele em que tenha ocorrido a saída da mercadoria.
II - saída de mercadoria, para localidade situada acima de 100km (cem quilômetros) da sede do emitente, <u>observando-se que, para o percurso dos 100km iniciais, o prazo de validade será o mesmo do campo anterior.</u>	- 3 (três) dias

Assim, resta inequivocamente comprovada a acusação fiscal, o que torna legítima a exigência da multa isolada prevista no art. 55, XIV, da Lei 6763/75:

"Art. 55 - As multas, para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso II, do artigo 53, serão as seguintes:

(...)

XIV - por transportar mercadoria acompanhada de nota fiscal com prazo de validade vencido: 20% vinte por cento) do valor indicado no documento fiscal;" (G.N.)

Anexando o recibo de fl. 11, alega o Impugnante que seu veículo sofreu avaria mecânica, o que o forçou a procurar oficina especializada em Pedro Leopoldo (MG), para efetuar os reparos necessários.

Esta alegação, no entanto, não tem o condão de elidir o feito fiscal. Em casos da espécie, deve o condutor do veículo procurar a Repartição Fiscal mais próxima e solicitar a prorrogação do prazo de validade da nota fiscal. Saliente-se que a cidade de Pedro Leopoldo possui Administração Fazendária onde o Impugnante poderia ter tomado a referida providência.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não obstante, considerando-se que o Autuado é primário na prática da infração, decide esta Câmara em acionar o permissivo legal, previsto no art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa aplicada.

**Art. 53** - As multas serão calculadas tomando-se como base:

(...)

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo."

Os demais argumentos apresentados pelo Impugnante são insuficientes para descaracterizar a infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2.ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, § 3.º, da Lei 6763/75, para cancelar a multa isolada. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Aparecida Gontijo Sampaio.

**Sala das Sessões, 05/02/03.**

**Francisco Maurício Barbosa Simões**  
**Presidente/Revisor**

**José Eymard Costa**  
**Relator**

TAO